



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609263 - DF (2024/0013240-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JALISSON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966
IGOR CAMELO LEITE - DF052705
AGRAVANTE : PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. A defesa alegou que a advogada responsável pela interposição do recurso estava em atendimento médico, o que teria impedido o protocolo no prazo legal.
3. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 3/5/2024, com prazo para interposição de agravo regimental de cinco dias contínuos, encerrando-se em 10/5/2024. O recurso foi protocolizado em 13/5/2024, fora do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso, quando não demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se o advogado estiver totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
6. No caso concreto, não foi demonstrada a impossibilidade total do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, conforme documento juntado.
7. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de cinco dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo intempestivo o recurso interposto fora desse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A doença do advogado somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.449.743 /SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609263 - DF (2024/0013240-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JALISSON DOS SANTOS RODRIGUES**
ADVOGADOS : **DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966**
: **IGOR CAMELO LEITE - DF052705**
AGRAVANTE : **PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. A defesa alegou que a advogada responsável pela interposição do recurso estava em atendimento médico, o que teria impedido o protocolo no prazo legal.
3. A decisão que não conheceu do agrado em recurso especial foi publicada em 3/5/2024, com prazo para interposição de agrado regimental de cinco dias contínuos, encerrando-se em 10/5/2024. O recurso foi protocolizado em 13/5/2024, fora do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso, quando não demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se o advogado estiver totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

6. No caso concreto, não foi demonstrada a impossibilidade total do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, conforme documento juntado.

7. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de cinco dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo intempestivo o recurso interposto fora desse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A doença do advogado somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.449.743 /SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JALISSON DOS SANTOS RODRIGUES e PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA (fls. 1684/1709) contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1661/1663).

A defesa sustenta que deve ser devolvido o prazo recursal, "*uma vez que no dia 10/05/2021 (sexta- feira), a advogada responsável pela interposição do recurso estava em atendimento médico na Rede Sarah de Hospital, conforme documento de comprovação que ora se anexa, obstando, dessa forma, o protocolo no tempo hábil do presente Recurso*" (fl. 1692). Para tanto, junta o documento de fl. 1710.

Alega, ainda, que não incide *in casu* o teor dos enunciados n. 7/STJ e n. 284 /STF, bem como que a matéria alegada no recurso especial foi devidamente prequestionada.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

De início, cabe ressaltar que não é devida a devolução do prazo recursal, já que somente constitui justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso quando o atestado médico comprovar a impossibilidade de exercício da profissão durante o transcurso do prazo ou de substabelecer o mandato, o que não ocorreu no caso concreto, diante da análise do documento juntado na fl. 1710, que apenas atestou o comparecimento da advogada para atendimento em dias alternados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte entende que não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. Também está assentada no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.449.743/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024.)

Nesse contexto, observa-se que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 3/5/2024 (fl. 1666). Desse modo, o prazo para interposição de agravo regimental teve início em 6/5/2024 e término em 10/5/2024 (fl. 1712).

A petição do agravo regimental, contudo, foi protocolizada em 13/5/2024 (fl. 1684), fora, portanto, do prazo legal.

Segundo os termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de cinco dias contínuos o prazo para a interposição de agravo regimental.

Assim, manifesta a intempestividade, com a interposição do presente recurso após o quinquídio legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/1990, que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental.

3. No presente caso, o agravo regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, intempestivamente, portanto.

4. Ademais, ao apreciar o recurso especial da defesa, dei provimento parcial ao reclamo, para reduzir a pena do recorrente para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto. Destaquei, na oportunidade, que "Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e a diversidade de drogas, por si sós, não constituem fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006"

5. O não acolhimento integral da pretensão defensiva, não implica dizer que houve decisão além do pedido, como alega a defesa, até porque a decisão foi benéfica ao recorrente, que teve sua pena reduzida, tanto na terceira fase, quanto na sanção definitiva.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.984.689/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de 5 dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ), mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015.

2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2.018.558/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.609.263 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0013240-0

Número de Origem:

07058515820208070017

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JALISSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966

IGOR CAMELO LEITE - DF052705

AGRAVANTE : PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA

CORRÉU : JOAO VITOR SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JALISSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966

IGOR CAMELO LEITE - DF052705

AGRAVANTE : PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA LAMEIRA - DF033966

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025